

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 113, DE 2007

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, mediante excesso de arrecadação e anulação parcial de dotação que menciona.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Idevan Vaz de Resende

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei n.º 113, de 2007**, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a abertura de crédito adicional especial Orçamento vigente do Município, no valor de R\$ 321.746,79 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), em favor da seguinte dotação orçamentária: 02.01.07.813.2781.1013 – Construção de Parque Exposição; 02.01.07.813.2781.1013.4.490.51.02 – Obras e instalações de domínio patrimonial.

O projeto estabelece, no seu art. 2º, que as despesas com a abertura do crédito adicional especial correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente da transferência de R\$ 292.500,00 do Orçamento Geral da União, por meio do Ministério do Turismo, e da anulação parcial de R\$ 29.246,79, da dotação relacionada no anexo do projeto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Neste dia, esse projeto foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, nos termos do art. 38 e 39 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer conjunto quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e financeiro-orçamentário.

O projeto tramita em regime de urgência especial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 113, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município. A este ente federativo é permitido alterar o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.

2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e encontra-se formulada de acordo a técnica legislativa, necessitando de pequenas alterações, no art. 2º, para adequá-la às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

A modificação apontada poderá ser feita por ocasião do parecer de redação final, a ser elaborado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

3 Da matéria

3.1 Do crédito adicional especial

As razões para alterar o Orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A modificação da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em tela, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional especial, porque destinado à despesa para a qual não há dotação orçamentária específica, no Orçamento vigente

A dotação a ser criada destina-se a despesas com a construção de parque de exposição agropecuária.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Segundo esse dispositivo constitucional, são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964, estabelece que *"a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada."*

O projeto em estudo, porém, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista provêm:

■ do excesso de arrecadação proveniente da transferência de **R\$ 292.500,00** do Orçamento Geral da União, por meio do Ministério do Turismo; e

■ da anulação parcial de **R\$ 29.246,79**, da dotação relacionada no anexo do projeto.

Como se vê, a abertura do referido crédito adicional especial atende aos requisitos previstos na legislação em vigor, em especial na Lei da Contabilidade Pública (Lei n.º 4.320, de 1964).

Quanto ao mérito, o projeto merece acolhida, na medida em que a abertura desse crédito adicional é condição necessária para processar a despesa oriunda do OGU, para construção de importante obra pública, qual seja: parque de exposição agropecuária.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



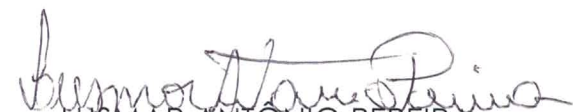
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do Relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do **PL n.º 113, de 2007**.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2007.


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Relator e Presidente da CLJR


ADAILTON BORGES AMARO
Presidente da CFOTC


LUSMAR ANTONIO PEREIRA
Membro da CLJR


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Membro da CFOTC


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro da CLJR


ANIDSON GABRIEL DA SILVA
Membro da CFOTC

Aprovado em 9.4.07

por unanimidade

Secretário da Câmara